

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
AG. DEFINIÇÃO
PARECERES
DIVERGENTES**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.760-B, DE 2012 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 142/2008
Ofício (SF) nº 2.240/2012

Acrescenta parágrafos ao art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que "altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências", para criar critérios de alocação de recursos com base no Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) e estimular os arranjos produtivos locais; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela rejeição (relator: DEP. PLÍNIO VALÉRIO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. GORETE PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º

§ 5º No mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos alocados para os programas de desenvolvimento econômico a que se refere o **caput** serão destinados a projetos que estimulem arranjos produtivos locais e, ao mesmo tempo, situem-se em cidades com Índices de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) abaixo da média nacional, calculados com base nas informações colhidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 6º Caso a demanda de projetos que se enquadrem nas características estipuladas no § 5º fique aquém dos valores disponibilizados, o BNDES poderá aplicar o remanescente dos recursos em projetos dos demais Municípios.

§ 7º Para os fins desta Lei, considera-se arranjo produtivo local o aglomerado de agentes econômicos de uma mesma cadeia produtiva, localizados em determinado território, com vínculos expressivos de articulação, interação e cooperação, que tenham por fim primordial a competitividade, com geração de renda e emprego locais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de novembro de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao
Trabalhador (FAT) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, será destinada, a cada ano, à cobertura integral das necessidades do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de que trata o art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 2º Conforme estabelece o § 1º do art. 239 da Constituição Federal, pelo menos 40% da arrecadação mencionada no artigo anterior serão repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para aplicação em programas de desenvolvimento econômico.

§ 1º Os recursos repassados ao BNDES na forma do caput deste artigo serão corrigidos, mensalmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC.

§ 2º [Revogado com ressalva pelo art. 8º da Lei nº 9.365, de 16/12/1996](#)

§ 3º [Revogado com ressalva pelo art. 8º da Lei nº 9.365, de 16/12/1996](#)

§ 4º Correrá por conta do BNDES o risco das operações financeiras realizadas com os recursos mencionados no caput deste artigo.

Art. 3º Os juros de que trata o § 2º do artigo anterior serão recolhidos ao FAT a cada semestre, até o décimo dia útil subsequente a seu encerramento.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do BTN Fiscal, os recursos não recolhidos nos prazos previstos neste artigo.

.....

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO
 REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.760, de 2012, originário do Senado Federal, acrescenta os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, *que “altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”*, para criar critérios de alocação de recursos com base no Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) e estimular os arranjos produtivos locais.

O § 5º proposto pelo projeto ao art. 2º da citada Lei determina que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos alocados para aplicação em programas de desenvolvimento econômico repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) serão destinados a projetos que

estimulem arranjos produtivos locais e, ao mesmo tempo, situem-se em cidades com IDH-M abaixo da média nacional, calculados com base nas informações colhidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O § 6º, acrescentado pela proposição ao mesmo art. 2º, prevê que, caso a demanda de projetos que se enquadrem nas características estipuladas no § 5º fique aquém dos valores disponibilizados, o BNDES poderá aplicar o remanescente dos recursos em projetos localizados em outros municípios.

Por fim, o terceiro parágrafo proposto (§ 7º) define arranjo produtivo local como sendo o aglomerado de agentes econômicos de uma mesma cadeia produtiva, localizados em determinado território, com vínculos expressivos de articulação, interação e cooperação, que tenham por fim primordial a competitividade, com geração de renda e emprego locais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega para análise desta Comissão, oriundo do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 4.760, de 2012, que acrescenta três parágrafos ao art. 2º da Lei nº 8.019, de 11, de abril de 1990, que “*altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências*”.

Os dispositivos acrescentados determinam que um percentual mínimo de 50% dos recursos do FAT repassados ao BNDES, para aplicação em programas de desenvolvimento econômico, deve ser destinado a projetos que estimulem arranjos produtivos locais e, ao mesmo tempo, situem-se em cidades com IDH-M abaixo da média nacional. Caso a demanda desses municípios fique abaixo dos valores disponibilizados, o BNDES pode aplicar o restante dos recursos em outros municípios.

De acordo com o Autor do projeto, os arranjos produtivos locais propiciam que pequenas e médias empresas adquiram grande competitividade no mercado. A proposta visa a fortalecer o papel de fomentador desse modelo que o BNDES vem exercendo com sucesso em diversos municípios brasileiros.

O Governo Federal tem procurado, nos últimos anos, realizar ações integradas de políticas públicas para apoiar e fortalecer os arranjos produtivos locais, como estratégia para o desenvolvimento local e regional. As aglomerações de empresas com a mesma especialização produtiva em uma mesma região geográfica aumentam consideravelmente as vantagens competitivas, trazendo crescimento econômico e gerando inúmeros postos de trabalho em micro, pequenas e médias empresas.

Nesse sentido, o BNDES tem apoiado investimentos no entorno de grandes projetos que estimulem o desenvolvimento local, bem como dado assistência financeira aos arranjos situados nas áreas à margem de outras políticas, tendo sido o Nordeste alvo principal das intervenções. No entanto, embora louvável, a adoção do disposto na proposta sob análise pode comprometer o desempenho do BNDES no cumprimento de outras funções igualmente relevantes para o desenvolvimento do País.

O BNDES é o principal agente financeiro do Governo Federal para a execução do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e do Plano Brasil Maior. Tais programas incluem projetos de modernização e expansão da infraestrutura e de ampliação da capacidade produtiva, cuja análise pode ficar prejudicada pelos parâmetros impostos no projeto de lei. Da mesma forma, outras áreas de atuação do Banco, tais como desenvolvimento regional, desenvolvimento urbano, inovação e meio ambiente, por exemplo, podem ter seu desempenho comprometido.

Em suma, a imposição dos critérios contidos no projeto de lei aos desembolsos do BNDES pode engessar sua atuação, uma vez que ela se dá por meio de financiamento de projetos apresentados por terceiros, que devem ser analisados por critérios técnicos, de forma a preservar os recursos públicos. Tememos que os parâmetros especiais colocados pela proposição possam prejudicar o desempenho global do BNDES, que pode, ao fim, se ver impossibilitado de apoiar projetos de interesse estratégico nacional localizados em áreas de maior IDH. Não temos dúvida que consequências como essa podem dificultar o desenvolvimento econômico e social do País.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.760, de 2012, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, de Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2013.

Deputado PLÍNIO VALÉRIO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 4.760/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Plínio Valério. O Deputado Zequinha Marinho apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jerônimo Goergen, Presidente; Carlos Magno, Vice-Presidente; Anselmo de Jesus, Asdrubal Bentes, Lúcio Vale, Nilson Leitão, Paulo Cesar Quartiero, Plínio Valério, Weverton Rocha, Zé Geraldo, Zequinha Marinho, Átila Lins, Giovanni Queiroz e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ZEQUINHA MARINHO

O Projeto de Lei nº 4.760, de 2012, do Senado Federal, acrescenta os parágrafos 5º, 6º e 7º ao art. 2º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que *“altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”*, com o objetivo de criar critérios de alocação de recursos com base no Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) e estimular os arranjos produtivos locais.

Segundo o proposto no projeto, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos alocados para aplicação em programas de desenvolvimento econômico serão destinados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a projetos que estimulem arranjos produtivos locais e que se situem em cidades com IDH-M abaixo da média nacional. Na hipótese de a demanda de projetos com essas características ficar aquém dos valores disponibilizados, o BNDES poderá aplicar os recursos remanescentes em projetos localizados em outros municípios. Na proposta, arranjo produtivo local é definido como o

aglomerado de agentes econômicos de uma mesma cadeia produtiva, localizados em determinado território, com vínculos expressivos de articulação, interação e cooperação, que tenham por fim primordial a competitividade, com geração de renda e emprego locais.

A alteração proposta pelo Senado Federal reveste-se de grande mérito, uma vez que enseja oportunidades de competição no mercado a pequenas e médias empresas e vai ao encontro de ações do Governo Federal voltadas ao apoio e fortalecimento de arranjos produtivos locais, como estratégia para o desenvolvimento local e regional. Tais medidas têm estimulado a cooperação, a interação, a articulação e o aprendizado entre essas empresas, melhorando sua competitividade.

Por determinação constitucional, a Lei nº 8.019, de 1990, impõe o repasse ao BNDES de pelo menos 40% da arrecadação decorrente das contribuições para o PIS/PASEP, destinados ao FAT, para aplicação em programas de desenvolvimento econômico. O texto em análise propõe que se aumente para 50% o mínimo de recursos a serem destinados a projetos que estimulem os arranjos produtivos locais, situados em municípios com IDH-M inferiores à média nacional. Acreditamos que tal medida é importante para que as empresas de tais municípios possam aumentar as vantagens comparativas da localidade, vindo a constituir excelente estratégia para geração de emprego e renda.

Submetemos, assim, o nosso voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.760, de 2012.**

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2013.

Deputado ZEQUINHA MARINHO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.760, de 2012, altera a Lei nº 8.019, de 1990, relativamente aos recursos de 40% da Contribuição PIS-Pasep repassados ao Banco de Desenvolvimento Econômico – BNDES.

Nesse sentido, o projeto estabelece que, dos recursos alocados nos programas de desenvolvimento econômico, 50% sejam destinados a projetos que estimulem arranjos produtivos locais em cidades com Índices de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) abaixo da média nacional, calculados com base nas informações colhidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Caso a demanda de projetos que se enquadrem nessas características fique aquém dos valores disponibilizados, o BNDES poderá aplicar o remanescente dos recursos em projetos dos demais municípios.

Para tanto, a proposta considera arranjo produtivo local o aglomerado de agentes econômicos de uma mesma cadeia produtiva, localizados em determinado território, com vínculos expressivos de articulação, interação e cooperação, que tenham por fim primordial a competitividade, com geração de renda e empregos locais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime de tramitação prioritário.

Na CINDRA, a proposição foi rejeitada, em reunião realizada no dia 20 de novembro de 2013, nos termos do parecer do relator, Deputado Plínio Valério. O Deputado Zequinha Marinho apresentou voto em separado

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão analisar as proposições nos termos do art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno, notadamente no que se refere à matéria trabalhista e política de emprego, aspectos que examinaremos no Projeto de Lei do Senado Federal.

O art. 239 da Constituição Federal estabelece que a arrecadação decorrente da Contribuição PIS-Pasep financia, nos termos da lei, o Programa do Seguro-Desemprego e o abono salarial, sendo que, pelo menos, 40%

desses recursos são destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, por meio do BNDES.

Nesse sentido, a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono salarial de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, com recursos da Contribuição PIS-Pasep.

Dessa forma, o produto da arrecadação da Contribuição PIS-Pasep é destinado ao FAT que repassa 40% desses recursos para o BNDES, que os administra sob a denominação de FAT Constitucional. Tais recursos, em vez de serem aplicados na proteção do trabalhador em caso de desemprego, são utilizados para gerar oportunidades de emprego e renda. Esse repasse de valores proporcionou um fluxo constante de recursos ao Banco, que antes era descontínuo, permitindo-lhe atuar melhor na estratégia de desenvolvimento econômico do País. Os recursos do FAT é uma das mais importantes fontes de receita do BNDES, que também são denominados de recursos ordinários.

Assim, o que diretamente afeta o trabalhador é a destinação da arrecadação da Contribuição PIS-Pasep (devida pelas empresas) ao FAT para financiar o Programa do Seguro-Desemprego e o abono salarial, e tantos outros programas de emprego e renda. Nessa sistemática são utilizados pelo menos 60% do total da arrecadação da referida Contribuição, nos termos da Lei nº 7.998, de 1990.

O que se pretende modificar neste projeto é o art. 2º da Lei nº 8.019, de 1990, que trata dos recursos repassados pelo FAT ao BNDES (40% da arrecadação da Contribuição PIS-Pasep). A proposição em exame determina que 50%, no mínimo, dos recursos alocados nos programas de desenvolvimento econômico sejam destinados a projetos que estimulem arranjos produtivos locais em cidades com IDH-M abaixo da média nacional, calculados com base nas informações colhidas pelo IBGE.

Tem-se assim a criação de um critério legal da destinação da aplicação dos recursos do BNDES, que hoje é feita de forma livre pelo Banco, geralmente conforme os parâmetros das políticas governamentais de investimentos em saneamento e infraestrutura, a exemplo do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC e do Programa de Sustentação do Investimento – PSI. Em 28

de fevereiro de 2015¹, o saldo de recursos do FAT no Sistema BNDES era de R\$ 196,96 bilhões, sendo R\$ 180,51 em recursos ordinários (previstos no art. 239 da Constituição Federal) e R\$ 16,45 bilhões em depósitos especiais (outros recursos captados juntos ao FAT).

Portanto, a proposição em exame em nada altera os direitos constitucionais dos trabalhadores ao seguro-desemprego e ao abono salarial.

Todavia, indiretamente, a medida, se aprovada, poderá beneficiar os trabalhadores devido à geração de emprego e renda nos Municípios para onde foram destinados os recursos. Trata-se de uma política ativa de emprego e renda mais importante até que o próprio benefício do seguro-desemprego, que é uma política passiva porque auxilia o trabalhador em caso de desemprego involuntário.

A proposta do Senado Federal se torna ainda mais viável nesses momentos difíceis pelos quais passam as finanças públicas nacionais e internacionais, com uma estimativa dos especialistas e do próprio Governo de um crescimento pífio ou até negativo da economia brasileira.

Assim, a nosso ver, são bem-vindos todos os esforços para proteger e estimular a nossa atividade produtiva, notadamente nos pequenos e médios municípios brasileiros.

Ante o exposto, no que compete a esta Comissão se manifestar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.760, de 2012.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.760/2012, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

1

http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/BNDES_Transparente/Fundos/Fat/fat_bndes.html

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, André Figueiredo, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Vicentinho, Walney Rocha, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Jozi Araújo, Lucas Vergilio, Maria Helena, Roney Nemer e Wladimir Costa.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO